TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIV – Nº 3205 | Campo Grande-MS | terça-feira, 16 de agosto de 2022 – 41 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

COMUNICADO 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 5
ATOS PROCESSUAIS 37
ATOS DO PRESIDENTE 41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

COMUNICADO

Presidência

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando o disposto no § 5º do artigo 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e no § 5º do artigo 186 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

Comunica aos interessados que disponibiliza na presente data a relação dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável.

Referida relação encontra-se hospedada no sítio eletrônico deste Tribunal no Endereço: http://www.tce.ms.gov.br/contas-irregulares.

Maiores informações acerca dos Processos e dos Acórdãos mencionados na Relação poderão ser obtidas no endereço: http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisprudencia.

Importante esclarecer que não cabe ao Tribunal de Contas a tarefa de declarar a inelegibilidade dos gestores que figuram na relação encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo a matéria afeta à competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ademais, é oportuno ressaltar que as informações fornecidas por esta Corte de Contas têm como objetivo assegurar a soberania popular, descrita no art. 14 da Constituição Federal.

Campo Grande, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

	CONTAS JULGADAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - ELEIÇÕES 2022				
PROCESSO	**RESPONSAVEL**	**MUNICIPIO**	**CPF**	**DELIBERAÇÃO**	**TRANSITO EM JULGADO**
TC/9799/2014	ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES	RIBAS DO RIO PARDO	867.210.381-53	AC01 - 486/2019	10/05/2021
TC/30315/2016	ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES	RIBAS DO RIO PARDO	867.210.381-53	AC00 - 516/2020	14/02/2022
TC/2184/2014	ADRIANA MAURA MASET TOBAL	COSTA RICA	076.514.778-55	AC00 - 856/2017	
				(RO) TC/2184/2014/001 - AC00 - 1297/2021	09/03/2022
TC/15178/2013	ADRIANO PALOPONI	NOVA ANDRADINA	636.816.681-91	AC02 - 1116/2019	07/10/2021
TC/9472/2014	ANA CLAUDIA COSTA BUHLER	IVINHEMA	639.403.881-49	AC01 - 219/2019	
	EDER UILSON FRANÇA LIMA	IVINHEMA	390.231.411-72		
				(RO) TC/9472/2014/001 - AC00 - 1561/2021	02/05/2022
TC/6975/2014	ANA CLAUDIA COSTA BUHLER	IVINHEMA	639.403.881-49	AC01 - 492/2019	
	EDER UILSON FRANÇA LIMA	IVINHEMA	390.231.411-72		22/10/2020
TC/4380/2016	ANDRE ALVES FERREIRA	APARECIDA DO TABOADO	201.936.701-78	AC01 - 616/2019	10/02/2020
TC/10402/2016	ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO	SANTA RITA DO PARDO	067.379.938-77	AC01 - 798/2019	09/06/2021
TC/9997/2015	ANGELA MARIA DE BRITO	CAMPO GRANDE	143.162.001-78	AC01 - 1208/2018	
				(RO) TC/9997/2015/001 - AC00 - 3446/2019	16/03/2021
TC/9284/2015	ANGELA MARIA DE BRITO	CAMPO GRANDE	143.162.001-78	AC02 - 218/2020	01/07/2021
TC/19879/2016	ANTONIO JOAO GRANDE DE MELLO	PARANAIBA	142.586.921-15	AC00 - 2253/2018	
				(RO) TC/19879/2016/001 - DSG - G.RC - 8922/2021	17/11/2021
TC/20309/2014	ANTONIO JOSE DA SILVA	BRASILANDIA	543.055.191-00	AC00 - 95/2018	
				(RO) TC/20309/2014/007 - AC00 - 66/2020	09/06/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

TC/3191/2013	CARLOS AMERICO GRUBERT	JARDIM	062.221.101-34	AC01 - 146/2017	
				(RO) TC/3191/2013/001 - AC00 - 2784/2019	05/10/2021
TC/17630/2013	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS	MARACAJU	519.587.401-87	AC00 - 3187/2019	07/05/2021
TC/14350/2014	CIRO JOSE TOALDO	NAVIRAI	578.093.809-15	AC02 - 533/2018	21/06/2022
TC/2975/2014	CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA	JARDIM	637.151.551-91	AC00 - 2701/2019	24/08/2020
TC/7527/2013	CLEZIO BLEY FIALHO	AQUIDAUANA	445.175.301-59	AC00-G.RC-208/2015	
				(RO) TC/7527/2013/001 - AC00 - 2330/2019	06/03/2020
TC/6222/2013	DALTON DE SOUZA LIMA	CORGUINHO	103.969.001-78	AC02 - 403/2019	17/02/2020
TC/10060/2018	DALTON DE SOUZA LIMA	CORGUINHO	103.969.001-78	AC00 - 571/2020	01/07/2021
TC/10059/2018	DALTON DE SOUZA LIMA	CORGUINHO	103.969.001-78	AC00 - 676/2020	16/07/2021
TC/13744/2015	DALTON DE SOUZA LIMA	CORGUINHO	103.969.001-78	AC00 - 669/2021	25/02/2022
TC/10058/2018	DALTON DE SOUZA LIMA	CORGUINHO	103.969.001-78	AC00 - 1946/2021	23/05/2022
TC/3883/2013	DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM	CASSILANDIA	956.584.831-15	AC00 - 800/2016	
				(RO) TC/3883/2013/001 - AC00 - 1004/2021	14/12/2021
TC/24200/2017	DELANO DE OLIVEIRA HUBER	CAMAPUA	276.743.408-21	AC00 - 1672/2021	07/04/2022
TC/18161/2015	DOUGLAS ROSA GOMES	BELA VISTA	366.259.901-59	AC02 - 435/2020	19/07/2021
TC/23880/2017	DOUGLAS ROSA GOMES	BELA VISTA	366.259.901-59	AC00 - 1154/2021	22/02/2022
	IDELCIDES GUTIERRES DENGUE	BELA VISTA	615.007.471-49	AC00 - 1154/2021	22/02/2022
	MARILI DIANA DINIZ	BELA VISTA	007.347.441-02	AC00 - 1154/2021	18/02/2022
TC/25069/2017	EDER UILSON FRANÇA LIMA	IVINHEMA	390.231.411-72	AC00 - 300/2021	21/09/2021
TC/12785/2014	EDUARDO SANTOS RODRIGUES	PONTA PORA	729.620.388-91	AC01 - 449/2020	16/07/2021
TC/4251/2017	EDUARDO SANTOS RODRIGUES	PONTA PORA	729.620.388-91	AC00 - 2207/2022	13/07/2022
TC/23499/2016	ELAINE APARECIDA DOMINGUES RIGOTTI	ARAL MOREIRA	812.263.141-04	AC00 - 3219/2019	04/05/2020
TC/24183/2016	ELEONOR DE JESUS XIMENES	CORONEL SAPUCAIA	148.519.701-53	AC00 - 3268/2019	
				(RO) TC/24183/2016/001 - AC00 - 1598/2021	09/06/2022
TC/4378/2014	ELIDA CANDIDA PEREIRA FONTES	RIO VERDE DE MATO GROSSO	932.804.751-04	AC00 - 345/2020	14/02/2022
TC/17628/2015	ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO	JARDIM	106.186.861-34	AC00 - 677/2020	16/07/2021
TC/8867/2013	FAUSTO JOSE DE SOUZA	GLORIA DE DOURADOS	432.162.429-00	AC02 - 419/2018	26/11/2018
				(PR) TC/2189/2019 - DSG - G.FEK - 11611/2021	16/03/2022
TC/23943/2016	FERNANDO DE OLIVEIRA	VICENTINA	250.737.961-87	AC00 - 3262/2019	07/05/2020
TC/01753/2012	FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE	PORTO MURTINHO	464.954.951-53	AC00-G.RC-118/2015	
				(RO) TC/01753/2012/001 - AC00 - 667/2019	28/02/2020
TC/8677/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA	BELA VISTA	200.471.691-68	AC00 - 329/2021	11/08/2021
TC/5044/2013	GEAN CARLOS VOLPATO	NAVIRAI	789.278.701-15	AC00 - 1052/2018	
				(RO) TC/5044/2013/001 - AC00 - 1012/2021	16/11/2021
TC/11209/2014	GERSON GARCIA SERPA	NIOAQUE	062.396.251-91	AC02 - 647/2021	25/03/2022
TC/05241/2012	JESUS MILANE SANTANA	IGUATEMI	300.438.759-04	AC00-G.RC-342/2015	
				(RO) TC/05241/2012/001 - AC00 - 227/2022	13/05/2022
TC/1993/2017	JORGE JUSTINO DIOGO	BRASILANDIA	117.176.628-97	AC01 - 22/2021	10/08/2021
TC/9802/2017	JORGE JUSTINO DIOGO	BRASILANDIA	117.176.628-97	AC01 - 95/2021	11/08/2021
TC/3591/2018	JOSE GOMES GOULART	SETE QUEDAS	396.717.391-72	AC00 - 2805/2019	24/08/2020
TC/24222/2016	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE	IGUATEMI	698.465.889-68	AC00 - 3273/2019	04/05/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

TC/15800/2013	JOSE SOUTO SILVA	PARANAIBA	309.000.851-34	AC00 - 433/2018	
				(RO) TC/15800/2013/001 - AC00 - 463/2020	14/05/2021
TC/22154/2017	JULIO CESAR DE SOUZA	PARANHOS	894.428.061-49	AC00 - 1152/2021	03/02/2022
TC/22155/2017	JULIO CESAR DE SOUZA	PARANHOS	894.428.061-49	AC00 - 1223/2021	25/03/2022
TC/10009/2013	JUVENAL DE ASSUNÇAO NETO	NOVA ALVORADA DO SUL	830.904.951-04	AC02 - 71/2020	10/11/2021
TC/9036/2013	LUDIMAR GODOY NOVAIS	PONTA PORA	558.182.181-04	AC02 - 2283/2018	25/07/2022
TC/4247/2017	LUDIMAR GODOY NOVAIS	PONTA PORA	558.182.181-04	AC00 - 116/2021	10/08/2021
TC/5539/2017	LUDIMAR GODOY NOVAIS	PONTA PORA	558.182.181-04	AC00 - 121/2021	10/08/2021
TC/3735/2013	LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI	RIBAS DO RIO PARDO	085.093.408-70	AC00 - 797/2016	09/06/2017
				(PR) TC/37/2018 - AC00 - 46/2020	12/05/2021
TC/4116/2013	MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA	TRES LAGOAS	321.381.211-00	AC01 - 419/2019	11/02/2020
TC/23795/2017	MARIA ALICE ARANDA DA SILVA	BELA VISTA	766.494.151-20	AC00 - 3238/2019	04/05/2020
TC/12283/2015	MARIO ALBERTO KRUGER	RIO VERDE DE MATO GROSSO	105.905.010-20	AC01 - 2769/2017	
				(RO) TC/12283/2015/001 - DSG - G.WNB - 1966/2021	09/11/2021
TC/20585/2016	MARLENE CARLOS DA SILVA	ANASTACIO	456.861.731-68	AC00 - 305/2021	07/03/2021
TC/00882/2012	MARTA MARIA DE ARAUJO	ELDORADO	369.266.719-15	AC00 - 1547/2019	04/05/2020
TC/12869/2017	MARTA MARIA DE ARAUJO	ELDORADO	369.266.719-15	AC00 - 610/2020	01/07/2021
TC/16215/2015	MARTA MARIA DE ARAUJO	ELDORADO	369.266.719-15	AC02 - 619/2021	11/04/2022
TC/652/2019	MARY MIDORY SASADA CRIVELARO	IVINHEMA	572.777.961-87	AC00 - 3280/2019	24/08/2020
TC/117584/2012	MATEUS PALMA DE FARIAS	CAARAPO	357.149.721-04	AC01 - 1925/2015	
				(RO) TC/117584/2012/001 - AC00 - 649/2020	07/07/2021
TC/5825/2015	MILTON ALVES PEREIRA	FIGUEIRAO	445.400.271-15	AC00 - 2730/2019	04/05/2020
TC/24211/2016	PAULO CESAR BARBIZAN	SETE QUEDAS	420.781.721-20	AC00 - 775/2020	18/10/2021
TC/22065/2017	PAULO PEDRO RODRIGUES	TACURU	511.751.001-10	AC00 - 3190/2019	11/05/2020
				(PR) TC/10519/2020 - AC00 - 1315/2021	17/11/2021
TC/17064/2013	ROBERTO ROJO RODRIGUES	AMAMBAI	155.733.201-06	AC00 - 128/2017	
				(RO) TC/17064/2013/001 - AC00 - 1711/2021	23/06/2022
TC/03691/2012	ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA (ORD)	BODOQUENA	816.861.701-06	AC00 - 1427/2017	
				(RO) TC/03691/2012/001 - AC00 - 304/2021	01/10/2021
TC/19989/2012	RUDI PAETZOLD	CORONEL SAPUCAIA	175.320.001-68	AC02 - G.MJMS - 1663/2015	
				(RO) TC/19989/2012/001	22/10/2021
TC/4542/2016	SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS	PEDRO GOMES	894.128.771-53	AC00 - 896/2020	19/07/2021
TC/6053/2015	SERGIO HENRIQUE AS BRAGA	JARDIM	511.178.861-15	AC01 - 514/2020	19/07/2021
TC/23798/2017	SERGIO PERIUS	AMAMBAI	619.723.550-15	AC00 - 2360/2019	
				(RO) TC/23798/2017/001 - AC00 - 1166/2021	23/02/2022
TC/1042/2018	SILAS JOSE DA SILVA	AGUA CLARA	044.977.578-03	AC00 - 304/2020	09/06/2021
TC/15632/2016	SILAS JOSE DA SILVA	AGUA CLARA	044.977.578-03	AC00 - 155/2021	04/10/2021
TC/20282/2014	SILVIO CESAR BEZERRA LEITE	SELVIRIA	877.112.301-68	AC00 - 667/2016	
				(RO) TC/20282/2014/001 - AC00 - 493/2021	05/11/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

TC/14953/2013	TEOPHILO BARBOZA MASSI	CORGUINHO	365.306.971-87	AC02 - 381/2021	23/09/2021
TC/15003/2013	TEOPHILO BARBOZA MASSI	CORGUINHO	365.306.971-87	AC02 - 382/2021	21/09/2021
TC/4248/2017	TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO	PONTA PORA	937.004.748-49	AC00 - 118/2021	04/10/2021
TC/19433/2015	VAGNER ALVES GUIRADO	ANAURILANDIA	390.252.841-91	AC01 - 484/2019	28/02/2020
TC/13380/2016	VAGNER ALVES GUIRADO	ANAURILANDIA	390.252.841-91	AC01 - 376/2020	12/02/2021
TC/599/2017	VAGNER ALVES GUIRADO	ANAURILANDIA	390.252.841-91	AC00 - 674/2020	16/07/2021
TC/4788/2013	VAGNER ALVES GUIRADO	ANAURILANDIA	390.252.841-91	AC01 - 98/2021	11/08/2021
TC/23116/2016	VAGNER ALVES GUIRADO	ANAURILANDIA	390.252.841-91	AC02 - 485/2021	03/02/2022
TC/3926/2013	VALDECY PEREIRA DA COSTA	CASSILANDIA	542.375.131-49	AC00 - 250/2017	
				(RO) TC/3926/2013/001 - AC00 - 1242/2020	07/07/2021
TC/17535/2013	VALDEIR PEDRO DE CARVALHO	AGUA CLARA	110.789.951-68	AC02 - G.ICN - 978/2015	
				(RO) TC/17535/2013/001 - AC00 - 375/2020	11/05/2021
TC/23485/2016	VALMOR FLORES PINTO	LAGUNA CARAPA	981.593.801-00	AC00 - 1153/2021	04/02/2022
TC/19509/2014	WALLAS GONÇALVES MILFONT	ITAPORA	614.386.771-20	AC01 - 3/2022	12/07/2022

OBS.
(R0) RECURSO ORDINARIO
(PR) PEDIDO DE REVISAO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5947/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12933/2013
PROTOCOLO: 1434273
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão n. 1657/2015 (f. 1147-1151), que decidiu pela imposição de multa ao *Sr.José Henrique Gonçalves Trindade,* ex-Prefeito do Município de Aquidauana, pela irregularidade da formalização do 1º termo aditivo da Ata de Registro de Preços nº 2/2013, formalizada por meio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 46/2013.

Diante da Certidão de Quitação (f. 1198), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *parquet* de Contas, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 12273/2021 (f. 1203-1204).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 1657/2015, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6272/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18730/2016
PROTOCOLO: 1734521
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-185/2019 (fls. 52-58) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado dos seguintes servidores: Stella Balmante dos Anjos Jorge Lima, Rafael Gandine Ramos, Ana Laura dos Santos Barros Ramos, Maria Aparecida Manarim Carlos, Gislaine da Silva Araujo, Lea dos Santos Fraga, Maeli de Lima Santos, Camila Silva Leonardo, Suzana Claudia de Oliveira, Marcia Gomes de Oliveira Santos, Antônia Bezerra da Silva Costa,Thiago Rodrigues Felippe, Renata da Silva Torrezan Lima, Alda Rosanei Almeida Mello, Edinez Bilio Amorim, Antônia Bezerra da Silva Costa, Aline Marques da Silva, Elizangela Braz dos Santos, Sibelia Maria Resende de Oliveira, e Leandro Goncalves Rocha e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Jatei/MS, **Sr. Arilson Nascimento Targino**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 85-86.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 94) opinou pelo arquivamento do feito em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 185/2019, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6274/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18884/2012
PROTOCOLO: 1357574
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-14779/2017 (fls. 26-30) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Daiane Alencar Martins e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, **Sr. Daltro Fiuza**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 40-43.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 51) opinou pelo arquivamento do feito em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 14779/2017, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6270/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19268/2015
PROTOCOLO: 1646180
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-3281/2014 (fls. 237-242) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Lucinete Pereira do Nascimento e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, **Sr. Jun Iti Hada**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 257-260.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 269) opinou pelo arquivamento do feito em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 3281/2014, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5980/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20389/2014
PROTOCOLO: 1476775
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA - MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular – 3872/2014 (f. 15/16), que aplicou multa a ex-Prefeita de Miranda/MS, Senhora *Marlene de Matos Bossay*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 57.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 60 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5905/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5323/2018
PROTOCOLO: 1903839
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2014
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2014 da Prefeitura de Bandeirantes, tendo como responsável o Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito à época, cuja remessa ao Tribunal de Contas ocorreu em 22 de maio de 2018.

Inicialmente, conforme o Despacho n. 29219/2018, f. 15, solicitei a Apuração de Responsabilidade, decorrente da remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, exercício 2014, a este Tribunal de contas.

Encaminhado os autos à Divisão de fiscalização de contas de Governo e de Gestão foi proferido o despacho no qual constatou que (f. 20):

Tal prestação de contas, autuada sob nº TC/MS-12371/2015 - protocolo 1618952, já foi apreciada pelo Tribunal Pleno através da Deliberação PA00 - 95/2018, cujo processo foi encaminhado para a Câmara Municipal de Bandeirantes no dia 06 de outubro de 2020, visando ao seu julgamento por parte desse Poder Legislativo.

Em face do exposto acima, sugeriu o arquivamento por considerar a perda do objeto, tendo em vista que as referidas contas já terem sido apreciadas e aprovadas pelo correspondente Poder Legislativo.

Em seguida, o i. Representante do Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ª PRC – 6998/2022, considerou o Despacho desta Relatoria e requereu que (f. 24):

-Seja determinado pelo Conselheiro Relator as providências junto ao Cartório/Protocolo para a correção da presente autuação, devendo constar na capa dos autos como tipo de processo: Apuração de Responsabilidade, e não Relatório de Gestão Fiscal como atualmente se verifica;

-Seja intimado o Prefeito Municipal à época, Sr. Márcio Faustino de Queiroz para que tome conhecimento deste procedimento e apresente defesa, se assim desejar, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, excepcionalmente deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista, já constar no processo (TC/12371/2015, f. 851-857) a decisão da Câmara aprovando as contas de governo do referido exercício; o parecer da Auditoria GACS PSS – 7662/2018 (TC/12371/2015, f. 719-756), considerando que a referida ausência dos relatórios em análise não interferiu no resultado da decisão; e que o parecer prévio contrário exarado no TC/12371/2015, f. 791-805, já foi apreciado pela Câmara e acolhida as contas.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5322/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8424/2016
PROTOCOLO: 1671886
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE - MS
JURISDICIONADO: WILSON DO PRADO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 17/2015
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 72/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
COMPROMITENTES FORNECEDORAS: ÂNCORA UTILIDADES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME/ PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.
VALOR TOTAL REGISTRADO: R$ 571.385,00
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 17/7/2015 A 16/7/2016
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONTRATOS CELEBRADOS QUE TERÃO AUTUAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS A SER APRECIADA EM SEDE INSPEÇÕES OU AUDITORIAS *IN LOCO*. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes do cumprimento ao Acórdão AC01 – 776/2017 (peça 27), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande - MS, *Wilson do Prado*, em razão de remessa intempestiva de documentos.

Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente processo (peças 37-38), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou no sentido do cumprimento à determinação constante do julgado que impôs a reprimenda e, pela extinção e arquivamento dos autos (peça 44).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande - MS, *Wilson do Prado*, via Acórdão AC01 – 776/2017 (peça 27), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões encartadas às peças 37-38, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo, como eventuais contratos que vierem a ser celebrados deverão ser autuados em autos próprios e ainda, como os aspectos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser apreciados por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6376/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12580/2019
PROTOCOLO: 2007316
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência *ex offício* para reserva remunerada de ERVINO BILSKI, nascido em 20.10.1970, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 80047021, 231/3SG/7, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, II, 91, II, *"a"*, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex offício* para reserva remunerada de ERVINO BILSKI concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.640, publicada em 11 de novembro de 2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.026.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6364/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12698/2019
PROTOCOLO: 2008128
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CARGO. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de ALEXANDRE LUIZ RAMÃO, nascido em 28.01.1971, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 81651021, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, I, 90, I, *"a"*, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de ALEXANDRE LUIZ RAMÃO concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.656/2019, publicada em 13 de novembro de 2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.028.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6361/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12704/2019
PROTOCOLO: 2008155
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CARGO. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, nascido em 10.05.1968, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 78186021, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, I, 90, I, *"a"*, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.657/2019, publicada em 13 de novembro de 2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.028.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6367/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12781/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

PROTOCOLO: 2008538
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA *EX OFFÍCIO*. SUBTENENTE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência *ex offício* para reserva remunerada de ADEMIR FERREIRA LINO, nascido em 28.03.1964, Subtenente Bombeiro Militar, matrícula n. 50194021, 231/STE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da Corporação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, III, 54, 86, I, 89, II, 91, I, *"c"*, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex offício* para reserva remunerada de ADEMIR FERREIRA LINO concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.658, publicada em 14 de novembro de 2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.029.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6359/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13058/2019
PROTOCOLO: 2009959
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CARGO. PRIMEIRO SARGENTO BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de VALDEMIR OJEDA FREITAS, nascido em 21.01.1967, Primeiro Sargento Bombeiro Militar, matrícula n. 61322021, 231/1SG/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, I, 90, I, *"a"*, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

REGISTRO da transferência a pedido para reserva remunerada de VALDEMIR OJEDA FREITAS concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.690/2019, publicada em 21 de novembro de 2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.033.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6357/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13059/2019
PROTOCOLO: 2009961
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CARGO. PRIMEIRO SARGENTO BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de MARCIO EDUARDO LOPES, nascido em 20.03.1971, Primeiro Sargento Bombeiro Militar, matrícula n. 89862021, 231/1SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, I, 90, I, *"a"*, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de MARCIO EDUARDO LOPES concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.689/2019, publicada em 21 de novembro de 2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.033.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6355/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13060/2019
PROTOCOLO: 2009963
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CARGO. SUBTENENTE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de ADONIAS GARCIA DA SILVA, nascido em 23.01.1968, Subtenente Bombeiro Militar, matrícula n. 67743022, 231/STE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, I, 90, I, *"a"*, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de ADONIAS GARCIA DA SILVA concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.684/2019, publicada em 20 de novembro de 2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.032.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6353/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13070/2019
PROTOCOLO: 2010014
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. SUBTENENTE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de ELIÉSER CAVALCANTI GONÇALVES, nascido em 27.07.1972, Subtenente Bombeiro Militar, matrícula n. 78005021, 231/STE/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de ELIÉSER CAVALCANTI GONÇALVES concedida com proventos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

proporcionais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.685/2019, publicada em 20 de novembro de 2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.032.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6352/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13100/2019
PROTOCOLO: 2010183
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. PRIMEIRO SARGENTE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de ALCINDO ESTECHE GOMES, nascido em 17.08.1966, Primeiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 84279021, 231/1SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, I, 90, I, *"a"*, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de ALCINDO ESTECHE GOMES concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.693/2019, publicada em 21 de novembro de 2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.033.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6314/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00761/2016
PROTOCOLO: 1659381
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4746/2017 que não registrou a contratação temporária de Ana Paula Bessa de Oliveira e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 71-73.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7589/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6313/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00812/2016
PROTOCOLO: 1660725
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9357/2018 que não registrou a contratação temporária de Kessley Pizzi Campelo e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 86-88.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8166/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6312/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00818/2016
PROTOCOLO: 1660749
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4686/2017 que não registrou a contratação temporária de Jeverton Paulo Rodrigues de Souza e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 75-77.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7590/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6311/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01003/2012
PROTOCOLO: 1259664
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: SERGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DÍVIDA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DSG-G.RC-1887/2014 que não registrou a contratação temporária de Sônia Regina Garcia Santos e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 76) e que foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 77.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8171/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6310/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01353/2012
PROTOCOLO: 1262709
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DSG-G.RC-2755/2014 que não registrou a contratação temporária de Mareny Vieira Ortega e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 84-86.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8176/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6332/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01610/2016
PROTOCOLO: 1665370
ÓRGÃO: MUNICÍPIODE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4712/2017 que não registrou a contratação temporária de Ana Silvia Dias de Oliveira e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 76-78.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7591/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6309/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02471/2012
PROTOCOLO: 1271015
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9776/2018 que não registrou a contratação temporária de José Maciel e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 57-58.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8178/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6307/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03033/2012
PROTOCOLO: 9855990
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL: FLAVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1418/2017 que não registrou a contratação temporária de Neumanise Izabel Xavier Gonçalves e aplicou multa no valor correspondente a 78 (setenta e oito) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 80-82.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8185/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6305/2022

PROCESSO TC/MS: TC/04240/2016
PROTOCOLO: 1676955
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4721/2017 que não registrou a contratação temporária de Adriana de Oliveira Pereira e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 80-82.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7592/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6304/2022

PROCESSO TC/MS: TC/04315/2016
PROTOCOLO: 1677317
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4723/2017 que não registrou a contratação temporária de Valdenice Leite da Silva de Freitas e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 76-78.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7593/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6257/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10122/2016
PROTOCOLO: 1701919
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4725/2017 que não registrou a contratação temporária de Maria Paixão Lopes Kuhnen e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 80-82.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8168/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6297/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10649/2019
PROTOCOLO: 1998327
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. PROFESSOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 50% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a VALTER JOOST VAN ONSELEN, na condição de cônjuge da segurada falecida Sonia Maria Moreira Furtado Van Onselen, servidor da Secretaria de Estado de Educação, no cargo de professor, 152/E/II, prontuário 28488022, código 60001.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, *'a'*, 44, I, 45, I, e 51, *caput,* § 2º, VIII, *"b"*, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, DECIDO pelo REGISTRO da pensão por morte concedida a VALTER JOOST VAN ONSELEN, na condição de cônjuge da segurada falecida Sonia Maria Moreira Furtado Van Onselen, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.288/2019, publicada em 12 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.985.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6299/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10650/2019
PROTOCOLO: 1998406
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a MINERVINO DIAS PEREIRA, na condição de cônjuge da segurada falecida Olinda dos Santos Pereira, servidor da Secretaria de Estado de Educação/MS, no cargo de assistente de atividades educacionais, 443/E/6, prontuário 12789022, código 60008.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, *'a'*, 44, I, 45, I, e 51, § 2º, VIII, *"b"*, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, DECIDO pelo REGISTRO da pensão por morte concedida a MINERVINO DIAS PEREIRA, na condição de cônjuge da segurada falecida Olinda dos Santos Pereira, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.296/2019, publicada em 12 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.985.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6433/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11703/2015
PROTOCOLO: 1610454
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 6/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 6/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Caiado Pneus Ltda, objetivando a aquisição de pneus para atender a frota de veículos e máquinas pesadas do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6185/2016, proferida no Processo TC/11708/2015, que declarou regular o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 4/2015) e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-21326/2017, prolatada nestes autos (peça 9) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 6/2015 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-21326/2017, o ex-prefeito do Município de Laguna Carapã interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-3769/2022, prolatada nos autos do TC/11703/2015/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Itamar Bilibio quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-21326/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Itamar Bilibio, ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-21326/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 16).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6424/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9219/2018
PROTOCOLO: 1924947
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS: EVALDO CARLOS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 179/2018
CONTRATADA: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2018
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR 0KM (TIPO AMBULÂNCIA)
VALOR: R$ 170.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 179/2018, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2018, cujo objeto é a aquisição de veículo automotor 0km (tipo ambulância), destinado ao transporte de pacientes aos municípios e estados vizinhos para atendimento hospitalar, no valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFS-689/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8269/2022, opinou pela regularidade com ressalva dos atos.

DA DECISÃO

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época. O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	170.000,00
Valor total empenhado	**R$**	177.850,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	7.850,00
Saldo do valor empenhado	**R$**	170.000,00
Nota fiscal	**R$**	170.000,00
Ordem de pagamento	**R$**	170.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, os documentos relativos à formalização do contrato e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e deixo de acolher o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 41/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 179/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 179/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6445/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16564/2014
PROTOCOLO: 1548802
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: ARI BASSO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 6118/2013, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 20/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 6118/2013, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 20/2013 (Pregão Presencial n. 20/2013) emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Sidrolândia à empresa Dimaq – Campotrat Comercial Ltda, objetivando a aquisição de peças para a manutenção das máquinas pertencentes à Secretaria Municipal de Infraestrutura, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1659/2016, prolatada no Processo TC/12722/2013, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-8367/2018, proferida nestes autos (peça 17) que julgou irregular a formalização da contratação, por meio da Nota de Empenho n. 6118/2013, e regular a sua execução financeira, bem como apenou os ex-prefeitos de Sidrolândia, Ari Basso e Marcelo de Araújo Ascoli, com multas nos valores correspondentes a 90 (noventa) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS, respectivamente, em razão da ausência do documento comprobatório da publicação do extrato da contratação (Nota de Empenho n. 6118/2013) na imprensa oficial, da intempestividade na remessa de documentos e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Inconformados com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8367/2018, os ex-prefeitos do Município de Sidrolândia, Ari Basso e Marcelo de Araújo Ascoli, interpuseram Pedido de Revisão e Recurso Ordinário, respectivamente, sendo que a Presidência desta Corte de Contas indeferiu a admissibilidade do Pedido de Revisão impetrado pelo Sr. Ari Basso (peça 31).

Quanto ao Recurso Ordinário peticionado pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-3683/2022, prolatada nos autos do TC/16564/2014/001, foi arquivado, por perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Ari Basso e o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli quitaram as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8367/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que os ex-prefeitos do Município de Sidrolândia, Ari Basso e Marcelo de Araújo Ascoli, quitaram, em decorrência da adesão ao Refis, as multas aplicadas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8367/2018, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 27 e 29).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6454/2022

PROCESSO TC/MS: TC/221/2013
PROTOCOLO: 1401852
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADORES DE DESPESAS: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS; MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 67/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2012
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 67/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda – ME - objetivando a aquisição de utensílios de cozinha para atender as escolas municipais urbanas, rurais e CIEI's da Rede Municipal de Ensino, constando como ordenadores de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeitos à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-349/2019 (peça 82) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 67/2012, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou os ex-prefeitos de Maracaju, Celso Luiz da Silva Vargas e Maurílio Ferreira Azambuja, com multas nos valores correspondentes a 60 (sessenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS, respectivamente, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e por não atendimento à intimação deste Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-349/2019, o ex-prefeito do Município de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-3432/2022, prolatada nos autos do TC/221/2013/001, foi arquivado, por perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja quitaram as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-349/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que os ex-prefeitos do Município de Maracaju, Celso Luiz da Silva Vargas e Maurílio Ferreira Azambuja, quitaram, em decorrência da adesão ao Refis, as multas aplicadas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-349/2019, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 92 e 93).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6443/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12473/2014
PROTOCOLO: 1528267
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 11/2014
CREDENCIADA: VANESSA CASSAL GALHARDO NEGRI
PROCEDIMENTO: CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – PAM
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo de Credenciamento n. 11/2014, decorrente da Chamada Pública n. 2/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi e a Sra. Vanessa Cassal Galhardo Negri, cujo objeto é a prestação de serviços de técnica de enfermagem em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, nos valores especificados na cláusula quarta para cada plantão realizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

A Chamada Pública n. 2/2014 foi julgada legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5312/2016, proferida no Processo n. TC/12326/2014, e a formalização e o teor do termo de credenciamento e dos 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7865/2019, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-3989/2022, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6132/2022, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas apontaram como impropriedade a ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista a cada pagamento realizado, em desconformidade com o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

Quanto à mencionada ausência, observa-se que, inobstante o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, sustente a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não previa a remessa de tais documentos a este Tribunal. Anota-se, ainda, que o objeto da contratação foi devidamente executado, assim como essa impropriedade não causou danos ao erário municipal, sendo suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor final do credenciamento	**R$**	11.100,00
Valor total empenhado	**R$**	12.900,00
Valor de empenho anulado	**R$**	1.800,00
Saldo do valor empenhado	**R$**	11.100,00
Ordens de pagamentos	**R$**	11.100,00
Notas fiscais	**R$**	11.100,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Termo de Credenciamento n. 11/2014, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6432/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10086/2018
PROTOCOLO: 1928813
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO-MS
INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL.
PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 41/2018
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 42/2018
CONTRATADO: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL – SEBRAE/MS
OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO.
VALOR CONTRATUAL: R$ 150.380,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do 1º, Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase) do Contrato originário do procedimento - Dispensa de Licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – Sebrae/MS, tendo como objeto a prestação de serviços de elaboração do plano de desenvolvimento do Município de Figueirão.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu a análise nº 3880/2022 (peça nº 39) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º, Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR-4ªPRC-8087/2022 (peça nº 40) opinou pela regularidade da formalização do aditamento (1º, Termo Aditivo) e da execução financeira;

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do aditamento (1º, Termo Aditivo) e da execução financeira ao Contrato 42/2018, nos termos do art. 121, II, §4º, III, do Regimento Interno.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, já foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD – 12978/2018,(fls. 118- 120), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

As justificativas apresentadas para o 1° Termo Aditivo são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de suas formalizações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	**Valor R$**
Valor inicial anual da contratação	150.380,00
Valor final da contratação	150.380,00
Empenhos Emitidos	293.241,04
Notas de Anulação de Empenho	142.861,04
Empenhos Válidos	**150.380,00**
Comprovantes Fiscais	**150.380,00**
Pagamentos	**150.380,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º, Termo Aditivo) nos termos do artigo 121, §4º, inciso II do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6436/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12281/2021
PROTOCOLO: 2135427
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS
VALOR: R$ 108.900,00
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de prestação de contas do Suprimento de Fundos concedido em nome do servidor Johnes Geraldo de Souza, Policial Militar, de caráter extraordinário, destinada e custear despesas emergenciais para atender às necessidades da Coordenadoria de Gestão e Infraestrutura de Radiocomunicação – CICOM/SEJUSP/MS, processo administrativo n. 31/011892/2021, cuja documentação está em observância ao disposto no Decreto Estadual n. 15.434/2020 e disposições regimentais, no valor de R$ 108.900,00 (cento e oito mil e novecentos reais).

A Divisão Técnica atestou a regularidade da prestação de contas de suprimentos de fundos, consoante ANÁLISE ANA - DFLCP - 5047/2022, peça 13.

No mesmo sentido, através do PARECER PAR- 3ª PRC - 8369/2022, peça 14, o Ministério Público de Contas, atestou pela legalidade e regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço, porém ressaltou a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifica-se que a utilização do suprimento de fundos foi disponibilizada para ser utilizado através de cartão de crédito especifico, nos termos do Decreto n. 15.434/2020.

Os valores utilizados foram realizados conforme peça 4 dos autos e comprovadas por meio de recibos. O valor foi utilizado para atender as necessidades emergenciais da Coordenadoria de Gestão e Infraestrutura de Radiocomunicação – CICOM/SEJUSP/MS.

A prestação de contas dos recursos públicos na modalidade regime financeiro especial, por meio de suprimento de fundos e de repasse financeiro, está disciplinada no artigo 14, §1º do Decreto Estadual n. 15.434/2020, confira-se:

“Art. 14. O pagamento de despesa realizada na modalidade do RFE deverá corresponder ao exato valor dos bens fornecidos ou dos serviços prestados, devendo ser realizado por meio de débito na conta bancária mediante a utilização do CPGE ou, na sua impossibilidade, por transferência eletrônica ou por depósito identificado na conta bancária de titularidade do fornecedor.

§ 1º Em caso excepcional, para pagamento em dinheiro poderá ser efetuado um saque de numerário por RFE, desde que não ultrapasse o valor equivalente a 30 (trinta) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), vigente na data do saque, hipótese em que no comprovante da despesa será aposta a expressão: “PAGO POR CAIXA”.
§ 2º O limite de que trata o § 1º deste artigo não se aplica para a concessão de SF com base na alínea “c” do inciso II e nos incisos III e V do § 2º do art. 15 deste Regulamento, caso em que poderão ser efetuados os saques que se fizerem necessários.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, as operações de saque, dada a sua excepcionalidade, estão condicionadas à prévia autorização do Ordenador de Despesas no ato da concessão, como também, à apresentação de justificativa pelo servidor responsável na prestação de contas, demonstrando a impossibilidade de utilização dos meios previstos no caput deste artigo.
§ 4º O saque deve corresponder ao valor da despesa a ser realizada, restituindo se o saldo eventualmente não utilizado, no prazo de 10 dias úteis."

Sendo assim, a prestação de contas de suprimentos, segundo a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias se manifestou pela regularidade em observância aos preceitos legais, assim vejamos:

Nota de Empenho:	R$ 108.900,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 108.900,00
Pagamentos:	R$ 108.900,00

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer na mesma senda, *in verbis:*

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui, observadas as disposições insertas no Decreto Estadual n. 15.434/2020, pela legalidade e regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Estadual sob o n. 160/2012".

Por conseguinte, a prestação de contas foi comprovada e analisada pelo setor competente e devidamente homologada pelo Ordenador de Despesas.

Ante o exposto, conferimos que a aplicação dos recursos proveniente da prestação de contas do suprimento de fundos foi realizada em conformidade com as exigências legais e considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE,** com ressalva, da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos concedido em nome servidor Johnes Geraldo de Souza, Policial Militar, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 184 e art. 186, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Carlos Videira, CPF/MF n. 475.533.671-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 184 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6428/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14373/2017
PROTOCOLO: 1830490
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 12612/2018, o responsável foi multado em 100 UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6429/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14677/2017
PROTOCOLO: 1830869
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 12609/2018, o responsável foi multado em 100 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6431/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6532/2014
PROTOCOLO: 1489597
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 018/2012, formalização do Contrato nº 57/2012, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4040/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 55).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6449/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2033/2014
PROTOCOLO: 1483332
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

Trata o presente processo do julgamento da formalização do 1º ao 7º termos aditivos e da execução financeira do Contrato nº 12/2014, originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 06/2014, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 863/2018, o responsável foi multado em 60 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 90).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6451/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3798/2018
PROTOCOLO: 1896884
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato nº 03/2017 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Marcelo Ferreira Miranda.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC02 – 586/2019, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 51).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20750/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12033/2022
PROTOCOLO: 2194185
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSIMEIRE ANDRADE SIQUEIRA QUADROS
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 467/2022, proferido nos autos TC/2030/2018, **ROSIMEIRE ANDRADE SIQUEIRA QUADROS**, apresenta Pedido de Reapreciação, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2194185**.

Em primeiro lugar, não cabe pedido de reapreciação em Decisão Singular ou Acórdão sendo este tipo de pedido cabível apenas em contraposição às deliberações PA e em segundo lugar, o prazo do recurso é de 45 (quarenta e cinco) dias após a ciência da deliberação. O presente pedido impróprio extrapolou dito prazo recursal sendo intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido em face de sua impropriedade e intempestividade e determino seja disso dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 19488/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10406/2022
PROTOCOLO: 2188449

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEANE GLEICE CAMARGO BARROS
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Jeane Gleice Camargo Barros, às fls. 2-16, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o AC00 - 577/2020, nos autos nº 4690/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o AC00 - 577/2020 de fls. 326-333, proferido nos autos nº TC/4690/2016.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 19491/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10640/2022
PROTOCOLO: 2188514
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO VALERIO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Mario Valério, às fls. 2-8, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular DSG - G.FEK - 7193/2020, nos autos nº TC/21222/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão DSG - G.FEK - 7193/2020 de fls. 297-301, proferida nos autos nº TC/21222/2015.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20891/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19810/2014
PROTOCOLO: 1468990
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL
PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural com Parcelamento, decorrente do procedimento de dispensa de licitação, celebrado entre o Município de Maracaju e o Sr. José Antônio Stragliotto e sua esposa, Sra. Edite Ribeiro Stragliotto, objetivando a aquisição de uma gleba de terras pastais e lavradias, parte do lugar denominado "Fazenda Santa Rosa", com 100 ha (cem hectares) a ser desmembrada de uma área maior de 270 ha (duzentos e setenta hectares) registrada junto ao CRI (Cartório de Registro de Imóveis) sob a Matrícula n. 2.448, destinada à instalação e/ou expansão de indústrias e empresas no Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-1260/2017 (peça 23) que declarou irregulares o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-1260/2017, o ex-prefeito de Maracaju interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-736/2022, prolatada no Processo TC/19810/2014/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o ex-prefeito do Município de Maracaju quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-1260/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja** em relação à **multa** aplicada na Deliberação AC02-1260/2017.

Após, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 21019/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10917/2022
PROTOCOLO	: 2190443
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN-MS
RESPONSÁVEL	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ASSUNTO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de liminar, apresentada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 02/2022, levada a efeito pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gerenciamento eletrônico de trânsito, mediante a instalação, manutenção e operação de equipamentos eletrônicos e medidores de velocidade do tipo fixo.

A medida liminar foi deferida, nos termos da decisão de f. 623/626 (DLM G.JD-115/2022), determinando a suspensão cautelar do procedimento licitatório. A DFEAMA, em sede de controle prévio, também analisou o edital da Concorrência, pontuando outras inconsistências além do questionamento apresentado pela Denunciante, sendo autuado o TC/MS n. 4075/2022.

O Diretor-Presidente do DETRAN-MS, Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, notificado e compareceu aos autos, apresentando suas justificativas às f. 631/645.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, analisando os argumentos encaminhados pelo jurisdicionado, emitiu a ANÁLISE ANA - DFEAMA - 6134/2022, na qual manifestou-se pela procedência da Denúncia e sugeriu algumas providências a fim de aprimorar a licitação em exame, conforme abaixo elencado:

a) Proceda à adoção de estudos técnicos preliminares que comprovem e demonstrem que a contratação pretendida seja capaz de atender ao interesse público primário com eficiência e economicidade;

b) Faça exigências de demonstração de capacidade técnico-operacional de maneira sempre comprovadas, fundamentadas e guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado, sendo de caráter excepcional e de demonstração obrigatória da necessidade quando houver exigência de itens específicos;

c) Proceda à observância dos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como dos demais princípios esculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

d) Estabeleça a transparência de seus atos e administração de maneira completa, na forma da legislação federal e estadual.

Posto isto, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 149, do Regimento Interno, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** (DLM – G.JD – 115/2022); para o fim de autorizar o prosseguimento da Concorrência Pública n. 02/2022, com as devidas correções apontadas pela equipe técnica, comprovando nos autos as medidas adotadas.

Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho e da ANÁLISE ANA – DFEAMA – 6134/22 aos interessados.

Após encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 18, II da Lei Complementar n. 160/12.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 465/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.
R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, matrícula 2907, **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul–DETRAN/MS (ID149), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula 2898, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

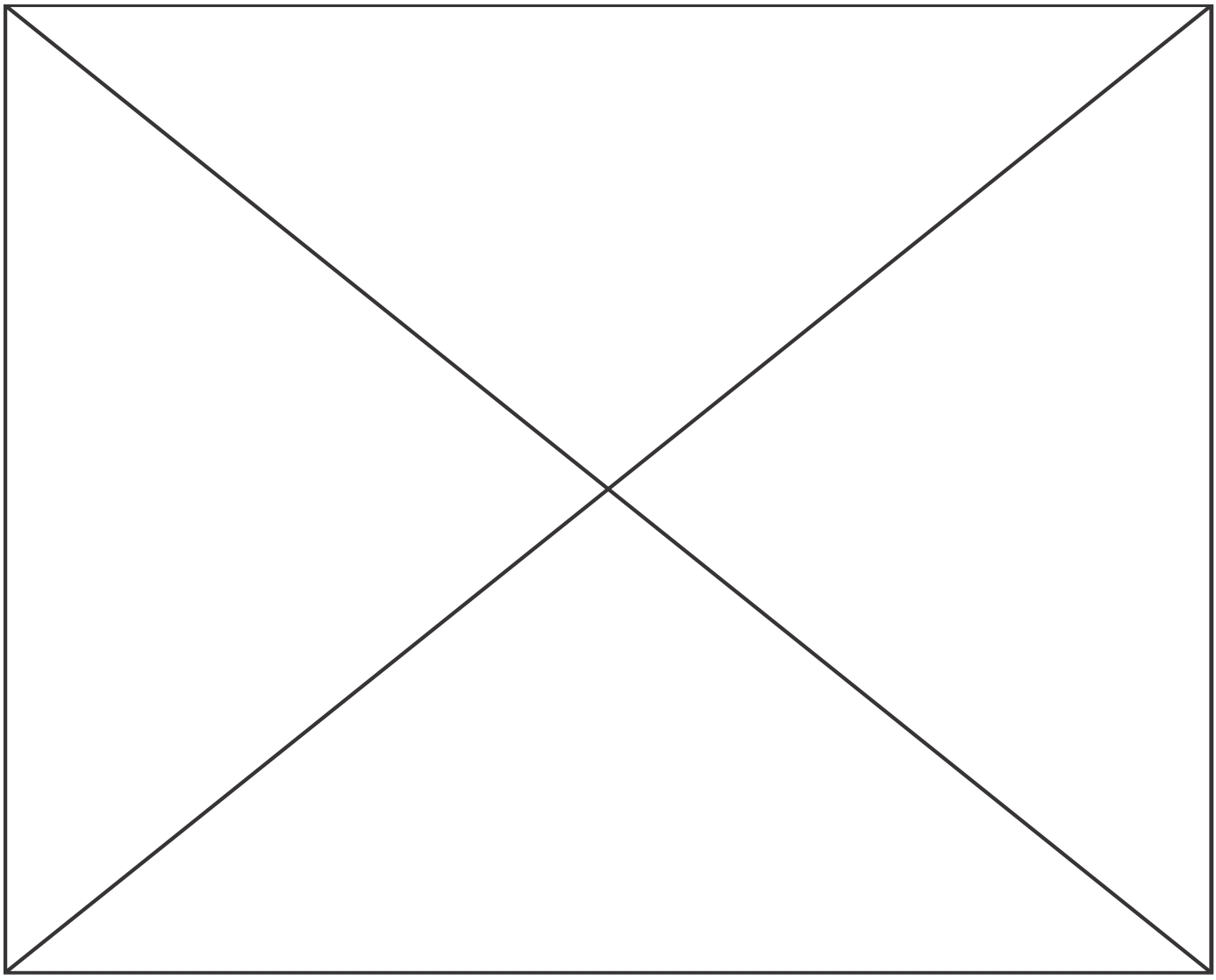

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/08/22 13:16